SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008189-08.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Lyda Patricia Sabogal Paz

Requerido: Lorenzetti S/A Industrias Brasileiras Eletrometalurgicas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que precisou trocar o reparo de uma torneira sua e que soube então que seria indispensável adquirir uma peça denominada "vedação cerâmico T-05", na qual o reparo se inseria.

Alegou ainda que tal expediente representou verdadeira venda casada, de sorte que almeja ao ressarcimento do valor que entende ter pago a mais e desnecessariamente.

O argumento lançado pela ré de que o processo não é útil ou necessário para a finalidade buscada em face do irrisório montante pleiteado pela autora é bastante razoável, mas carece de expresso respaldo legal.

Isso porque como inexiste regra explícita no ordenamento normativo dispondo sobre uma quantia mínima como apta à movimentação da máquina judiciária reputo *venia maxima concessa* que não toca ao Juízo definição dessa natureza.

Alternativa diversa daria margem a interpretações diferentes sobre o mesmo tema, com fixação de importâncias díspares, o que à evidência comprometeria a segurança dos que buscassem amparo à solução de suas pendências.

Em consequência, e tendo como esse papel reservado ao legislador e não ao aplicador da lei, afasto a matéria arguida.

A postulação vestibular não prospera no mérito,

contudo.

Com efeito, não extraio dos autos lastro sólido a amparar a tese de que seria possível a venda em separado dos produtos que integram a peça comprada pela autora (o que a ré asseverou a propósito a fl. 19, primeiro parágrafo, não foi contrariado por elementos seguros de convicção), bem como que o reparo trazido à colação custaria o montante "estimado" pela autora.

O ônus sobre a definição precisa dessa importância tocaria à autora e não à ré.

Como se não bastasse, restou positivado que com a compra levada a cabo pela autora os demais produtos passaram a integrar o seu patrimônio, de sorte que ela poderá utilizá-los quando desejar.

A condenação da ré da forma proclamada geraria assim situação inaceitável, pois de um lado a autora receberia de volta o que pagou por produtos que permaneceriam em seu poder, o que não se concebe.

Por tudo isso, a rejeição da pretensão deduzida

transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de setembro de 2017.